



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.871 - DF (2006/0117005-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SÚMULA Nº 7/STJ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INDEXADO PELO DÓLAR.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A viabilidade da ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que o aresto rescindendo tenha considerado existente fato não ocorrido ou não existente fato ocorrido e que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o tema.
3. Hipótese em que o aresto recorrido consignou que *"o douto Julgador decidiu com base em fato concreto, desvalorização do real frente ao dólar analisando as provas constantes dos autos, bem como abordando a legislação aplicável à espécie, não se podendo falar em erro de fato"*.
4. Desse modo, rever tais conclusões para fins de acolher a tese do recorrente de que a cláusula que estipulou a correção do contrato de *leasing* pela variação cambial seria válida, porquanto realizada a captação de recursos no exterior, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública para fins de revisar contratos de arrendamento mercantil indexados pelo dólar americano, motivo pelo qual não há falar em violação literal de dispositivo de lei o que evidencia a improcedência da ação rescisória proposta.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.871 - DF (2006/0117005-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a não ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Ministério Público buscar por meio da ação civil pública a tutela de direitos individuais homogêneos e a incidência da Súmula nº 7/STJ quanto à alegada procedência da ação rescisória por erro de fato.

Sustenta o agravante que (i) houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) ressoa inequívoca a ilegitimidade do Ministério Público para propositura de ação civil pública visando a tutela de direitos individuais disponíveis e não homogêneos, como é o caso da revisional de contrato de arrendamento mercantil indexado pelo dólar americano, e (iii) não se faz necessário o reexame de matéria fático-probatória para fins de se decidir pela procedência da ação rescisória proposta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.871 - DF (2006/0117005-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não comporta provimento.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

'AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI - ERRO DE FATO.

1 - Para rescindir o julgado ao argumento de violação a literal disposição de lei, imprescindível que tenha sido violado o seu próprio sentido, desvirtuando-o.

11 - O erro de fato não se presta para o reexame da prova, valorando-a, mesmo que a decisão seja injusta.

*111 - Ação rescisória improcedente.
Decisão unânime.'*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil - ante a negativa de prestação jurisdicional em virtude da omissão verificada no aresto recorrido;

b) art. 485, inciso IX e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil - tendo em vista que não reconheceu o cabimento da ação rescisória por erro de fato. Aduz que, 'ao afirmar que não havia 'notícia nos autos', nem qualquer prova da captação de recursos no exterior, o acórdão rescindendo simplesmente ignorou a existência dos documentos apresentados com a contestação, concluindo pela não incidência da exceção prevista no artigo 6º da Lei nº 8.880/94 e, ipso facto, pela nulidade da cláusula de reajuste com base na variação cambial'. Assim, alega ser 'evidente a ocorrência do erro de fato, pois a decisão rescindenda considerou 'inexistente um fato efetivamente ocorrido' (art. 485, § 1º, do CPC). O fato é a existência de provas nos autos da captação de recursos no exterior, o qual, se reconhecido pelo acórdão rescindendo, conduziria o Tribunal à conclusão inevitável', e

c) arts. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, 6º, inciso VII, alíneas 'c' e 'd', da Lei Complementar nº 75/93 e 95 do Código de Defesa do Consumidor - porquanto evidente a violação literal de dispositivo de lei ante a ilegitimidade do Ministério Público para propositura de ação civil pública visando a tutela de direitos individuais disponíveis e não homogêneos como é o caso da revisional de contrato de arrendamento mercantil indexado pelo dólar americano.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não provimento do recurso especial, nos termos assim sintetizados:

'- Civil. Ação rescisória em apelação cível. Acórdão rescindendo que dá provimento ao apelo do Recorrido, para reconhecer a nulidade de cláusula inserida em contrato de arrendamento mercantil (leasing), que prevê o reajuste de prestações pela variação cambial do dólar norte-americano, determinando a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como fator de correção dos valores defasados pela inflação. Pedido rescisório julgado improcedente pelo v. Acórdão recorrido.

- Recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, que aponta violação aos arts. 535, inciso II, 485, incisos V e IX, §§ 1º e 2º, todos do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

- Afastar as conclusões do Tribunal de origem de que o acórdão rescindendo não se baseou em erro de fato, com consequente reconhecimento da violação ao art. 485, inciso IX, §§ 1º e 2º, do CPC, demanda, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-provatório dos autos, providência que escapa do âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes.

- Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o julgado que traz fundamentação clara e suficiente para dirimir a controvérsia de modo integral, embora contrário aos interesses do Recorrente.

-'O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em revisão de contrato de leasing atrelado à variação do dólar' (AgRg no REsp 336.599/SC).

- Ademais, o v. Acórdão rescindendo foi proferido de forma genérica, isto é, apenas declarou a nulidade da cláusula de reajuste pela variação cambial do dólar norte-americano, determinando a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como fator de correção dos valores defasados pela inflação, sendo, por isso, necessária a demonstração do prejuízo sofrido pelos consumidores individualmente na fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 95, do CDC. Inexistência de ofensa ao art. 485, inciso V, do CPC.

- No que se refere à interposição do apelo nobre com suporte na alínea 'c' do permissivo constitucional, observa-se que o apontado dissídio jurisprudencial não tem por base as mesmas premissas fáticas em que está assentado o v. Acórdão recorrido, o que não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, e no 255, § 2º, do RISTJ.

- Parecer pelo conhecimento parcial do presente recurso especial e, nesta extensão, pelo seu não provimento.'

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta seguimento

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)'.

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)'.

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011).

Por sua vez, a viabilidade da ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que o aresto rescindendo tenha considerado existente fato não ocorrido ou não existente fato ocorrido e que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Na hipótese dos autos, o aresto recorrido consignou que 'o douto Julgador decidiu com base em fato concreto, desvalorização do real frente ao dólar analisando as provas constantes dos autos, bem como abordando a legislação aplicável à espécie, não se podendo falar em erro de fato'.

Desse modo, rever tais conclusões para fins de acolher a tese do recorrente de que a cláusula que estipulou a correção do contrato de leasing pela variação cambial seria válida, porquanto realizada a captação de recursos no exterior, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, pressupõe que o julgado rescindendo não tenha se pronunciado sobre fato erroneamente admitido ou não admitido, nem que sobre ele tenha havido controvérsia, o que não é o caso.

2. A apreciação da existência de erro de fato demanda reexame do contexto fático-probatório do processo, procedimento vedado ante o disposto na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 945.986/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 10/4/2012)

No que concerne à legitimidade do Ministério Público para propositura de ação civil pública para fins de revisar contratos de arrendamento mercantil indexados pelo dólar americano, não há falar em violação literal de dispositivo de lei, visto que o aresto recorrido foi proferido em consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE LEASING. QUESTIONAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que 'o Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública questionando a legalidade das cláusulas de contratos de leasing' (AgRg no REsp 625.251/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 24.4.2006).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.'

(EDcl no AgRg no REsp 754.373/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/9/2012, DJe 24/9/2012)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE LEASING. VARIAÇÃO CAMBIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.'

(AgRg no REsp 685.117/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/9/2010, DJe 6/10/2010)

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA N. 83/STJ. PRESTAÇÕES VINCULADAS À VARIAÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. INPC. LEGALIDADE.

1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública de revisão de contrato de financiamento de veículo atrelado à variação de moeda estrangeira.

2. Não há de ser conhecido recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória, já definida no âmbito das instâncias ordinárias. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Inexiste óbice legal à adoção do INPC como índice de correção monetária substitutivo de variação cambial.

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp 564.554/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2009, DJe 5/10/2009)

'AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO. LEASING. VARIAÇÃO CAMBIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública de revisão de contrato de leasing atrelado à variação do dólar.

Agravo improvido.'

(AgRg no REsp 336.599/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2009, DJe 22/5/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP. LEGITIMIDADE. AÇÃO JULGADA. PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA COM RETORNO DO FEITO À ORIGEM E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. LIMINAR REVIGORADA.

- O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses sociais homogêneos, de relevante interesse social, em contratos por adesão, como no caso, os contratos de arrendamento mercantil.

- A anulação da sentença que julgou procedente ação civil pública - com retorno do processo à origem - devolve o processo ao estado em que se encontrava antes da sentença, restaurando-se liminar então em vigor.'

(AgRg no REsp 627.495/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2007, DJ 27/8/2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0117005-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 855.871 / DF**

Número Origem: 20030020101674

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.